



Acórdão 01244/2021-4 - Plenário

Processo: 04533/2018-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2018

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ARLETE DE FATIMA NICO

Responsável: WILSON DE ASSIS DOS REIS, JOAO CLEBER BIANCHI, MARCIO PIMENTEL MACHADO, JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA, KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX, GUERINO LUIZ ZANON

Terceiro interessado: VIACAO JOANA D'ARC S/A

Procuradores: DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE (OAB: 10095-ES), ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), MARCIO PIMENTEL MACHADO (OAB: 12069-ES)

**ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DAS
DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO TC-1163/2020 –
CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS –
EMISSÃO DE NOVAS DETERMINAÇÕES SOB PENA
DE APLICAÇÃO DE MULTA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Fiscalização / Auditoria de Conformidade** realizada em cumprimento ao PAF 2018, na **Prefeitura Municipal de Linhares**, com o intuito de fiscalizar as concessões de transporte público coletivo de passageiros, licitadas através das **Concorrências Públicas 10 e 11/2014**.

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Auditoria 21/2018-6 (evento 6), submetido aos gestores, foi encaminhada resposta (eventos 33-34).

Na sequência, a Área Técnica emitiu a Instrução Técnica Inicial 456/2018 (evento 37), que gerou a Decisão SEGEX 457/2018 (evento 38), determinando **a citação** dos senhores **João Cleber Bianchi** (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Linhares), **Marcio Pimentel Machado** (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de Linhares), **João Pereira do Nascimento** (ex-Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de Linhares), **Wilson de Assis dos Reis** (ex-Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Linhares), **Ricardo Claudino Pessanha** (ex-Procurador-Geral de Linhares) e **Katia Cilene dos Santos Felix** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Linhares), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentassem razões de justificativa e documentos que entendessem necessários, bem como **a notificação da Concessionária Viação Joana D'arc S/A**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, se manifestasse acerca das ocorrências constantes da sobredita Instrução Técnica Inicial.

Após diligências necessárias, os responsáveis apresentaram justificativas colacionadas nos eventos 60-89 e 95-101, a Área Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00691/2019 (evento 106), opinou pela manutenção das irregularidades, bem como pela expedição de determinações, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer 01154/2019 (evento 110).

Ato contínuo, foi realizada sustentação oral, sendo colacionada aos autos as Notas Taquigráficas (evento 118), dando origem a Manifestação Técnica de Defesa nº 45/2021 (evento 121) e o Parecer Ministerial 1996/2020 (evento 125).

O Colegiado do Plenário, nos termos do Acórdão TC-1163/2020, consubstanciado pelo Voto nº 3379/2020 (eventos 132-133), assim deliberou:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1163/2020-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER os achados descritos nos subitens 2.2.1, 2.2.4, 2.2.6, 2.2.8, 2.2.9 e 2.2.10 acima, que correspondem aos subitens 4.1, 4.4, 4.6, 4.8, 4.9 e 4.10 da Instrução Técnica Conclusiva 00691/2019, conforme abaixo:

A) EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. (subitem 2.2.1).

Critérios: Constituição federal - art. 37, XXI; Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º, I; Lei 8.666/1993, art. 30; Acórdão TCEES 457/2015 Plenário; Acórdão TCU 234/2015 Plenário.

Responsável: **KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

B) ÍNDICES CONTÁBEIS SEM JUSTIFICATIVA (subitem 2.2.4).

Critérios: Lei 8.666/1993, art. 31, §5º; Acórdão TCU 2.338/2006 Plenário; Acórdão TCU 932/2013 Plenário; Acórdão TCU 6.130/2012 Segunda Câmara; Acórdão TCU 2.495/2010 Plenário; Acórdão TCU 452/2008 Plenário; Acórdão TCU 402/2008 Plenário; Acórdão TCU 268/2003 Plenário; Acórdão TCEES 545/2016 Plenário; Súmula TCU 289/2016; Acórdão TCU 628/2014 Plenário.

Responsáveis: **KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

C) VALORAÇÃO DESPROPORCIONAL DE PROPOSTA TÉCNICA (subitem 2.2.6).

Critérios: Lei 8.666/1993, art. 3º; Lei 8.987/1995, art. 6º, §1º; Acórdão TCU 1.782/2007 Plenário; Acórdão TCU 503/2008 Plenário; Acórdão TCU 29/2009 Plenário; Acórdão TCU 2.017/2009 Plenário; Acórdão TCU 1.488/2009 Plenário; Acórdão TCU 327/2010 Plenário; Acórdão TCU 1.041/2010 Plenário; Acórdão TCEES 891/2016 Segunda Câmara.

Responsáveis: **KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

D) AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (subitem 2.2.8).

Critérios: Lei 8.666/1993, art. 67; Lei 8.987/1995, art. 29, I; Lei 8.987/1995, art. 29, VII; Lei 8.987/1995, art. 30; Contrato 208/2015 - Prefeitura Municipal de Linhares, cláusula 12; Contrato 69/2015 - Prefeitura Municipal de Linhares, cláusula 12; Súmula TCEES 1/2017.

Responsáveis: **WILSON DE ASSIS DOS REIS** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos e **JOAO CLEBER BIANCHI** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

E) DESRESPEITO AO LIMITE DE IDADE MÉDIA DE FROTA (subitem 2.2.9).

Critérios: Lei 8.987/1995, art. 6º; Lei 8.666/1993, art. 55, XIII; Lei 8.666/1993, art. 66; Lei 8.987/1995, art. 29, VI; Contrato 69/2015 - Prefeitura Municipal de Linhares, cláusula 17.2; Edital 10/2014 - Prefeitura Municipal de Linhares, item 7.6 do Anexo I; Lei 8.666/1993, art. 55, XI; Lei - 8.666/1993, art. 3º.

Responsáveis: **JOAO CLEBER BIANCHI** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

F) APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE/REVISÃO DA TARIFA EM PERCENTUAIS DISTINTOS DOS DEVIDOS (subitem 2.2.10).

Critérios: Contrato - 69/2015, cláusulas 8 e 9.

Responsáveis: **MARCIO PIMENTEL MACHADO** - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e **JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO** - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

1.2. REJEITAR AS PRELIMINARES aduzidas, conforme fundamentação constante dos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1 acima.

1.3. ACOLHER, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pela senhora KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **condenando-a**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único¹ da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II², do diploma legal citado, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 2.2.1, 2.2.4, 2.2.6, acima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada irregularidade, perfazendo o total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

1.4. ACOLHER, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelo senhor WILSON DE ASSIS DOS REIS - Secretário Municipal de Serviços Urbanos, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único³ da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II⁴, do diploma legal citado, pela prática de ato ilícito que causou grave infração às normas legais, descrito no subitem 2.2.8, acima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

1.5. ACOLHER as razões de justificativas apresentadas pelo senhor RICARDO CLAUDINO PESSANHA – Procurador-Geral do Município, afastando sua responsabilidade.

1.6. REJEITAR as razões de justificativas apresentadas pelo senhor JOAO CLEBER BIANCHI - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, **condenando-o**, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE 621/2012 (LOTCEES), **ao pagamento da multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, do diploma legal citado, pela prática de atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos nos subitens 2.2.8 e 2.2.9, acima, no valor de R\$ 500,00, sendo que na dosimetria, aplico esse montante apenas em relação ao item 2.2.8, no intuito de evitar o *bis in idem*, conforme fundamentação acima.

1.7. ACOLHER, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelo senhor MARCIO PIMENTEL MACHADO - Secretário Municipal de Administração e

¹ Art. 114. Ao proceder à fiscalização de ato, contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal de Contas:

(...)

Parágrafo único. Não sendo aceitas as razões de justificativa, ou na hipótese de revelia, o Tribunal de Contas decidirá sobre a matéria e aplicará ao responsável as sanções previstas em lei, sem prejuízo de outras providências que poderá adotar.

² Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

³ Art. 114. Ao proceder à fiscalização de ato, contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal de Contas:

(...)

Parágrafo único. Não sendo aceitas as razões de justificativa, ou na hipótese de revelia, o Tribunal de Contas decidirá sobre a matéria e aplicará ao responsável as sanções previstas em lei, sem prejuízo de outras providências que poderá adotar.

⁴ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Recursos Humanos, tão somente para deixar de aplicar-lhe sanções pela prática de ato ilícito que causou grave infração às normas legais, descrito no subitem 2.2.10 acima.

1.8. ACOLHER, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelo senhor JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, tão somente para deixar de aplicar-lhe sanções pela prática de ato ilícito que causou grave infração às normas legais, descrito no subitem 2.2.10 acima.

1.9. DETERMINAR ao Sr. Prefeito de Linhares (Sr. GUERINO LUIZ ZANON) que, por meio das secretarias competentes, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES) c/c o artigo 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), e mediante comprovação a esta Corte no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 135, inciso IV, da LCE 621/2012 (LOTCEES), as seguintes providências:

1.9.1 Exija que a Concessionária obedeça a idade média prevista no Edital (item 8.5 do Anexo I do Edital 10/2014), fiscalizando regularmente a manutenção dessa obrigação.

1.9.2 Promovam, sempre que for cabível o reajuste tarifário ou quando houver pedido de revisão tarifária, os devidos cálculos de reajustes tarifários e/ou de revisão tarifária, através da simples aplicação da fórmula paramétrica no caso de reajuste, ou da avaliação/realização de estudo de viabilidade econômico-financeira, no caso de revisão, na forma prevista nos subitens 8.1 e 8.4, alínea (b) do Contrato de Concessão 69/2015 e nos subitens 8.1 e 8.3, alínea (b) do Contrato de Concessão 208/2015, de maneira a subsidiar a deliberação do Conselho Tarifário Municipal, homologando ou não tal deliberação, caso esteja, respectivamente, em conformidade ou em desconformidade com as regras contratuais, na forma dos subitens 8.3 e 9.7 do Contrato de Concessão 69/2015 e dos subitens 8.2 e 9.7 do Contrato de Concessão 208/2015, aplicando ainda, em relação ao Contrato de Concessão 69/2015, cujo objeto é a concessão do lote 1 do serviço público de transporte coletivo de passageiros de Linhares, o redutor de 1,06% à tarifa vigente, de forma fundamentada antes de se aplicar o percentual auferido por meio da fórmula paramétrica no próximo reajuste tarifário.

1.10. DAR CIÊNCIA, ARQUIVANDO-SE os autos na forma regimental.

2. Unânime.

Por meio das Decisões Monocráticas nº 927/2020, 940/2020 e 446/2021 (evento 147, 159 e 186), determinei a quitação ao senhor Wilson de Assis dos Reis, Kátia Cilene dos Santos Félix e João Cleber Bianchi, em razão do recolhimento das multas a eles imputada.

Em resposta ao Termo de Notificação 286/2021, o Sr. Guerino Luiz Zanon (Prefeito do Município de Linhares), este alegou a desconcentração administrativa que rege a administração direta do Município de Linhares, com fundamento na Lei Municipal

3675/2017 (eventos 194-195), e pontuou sobre as determinações conforme transcrito abaixo:

A Concessão em comento é de responsabilidade da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos. Isto posto, por intermédio da Controladoria Geral do Município foi encaminhado o Ofício nº 066/2021 à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a fim que a mesma informasse as posturas adotadas para atender a determinação contida referido acórdão. Em resposta, a referida Secretaria informou que embora seja complexa a fiscalização, a equipe tem desempenhado as atividades de inspeção atendendo às restrições causadas pelo novo coronavírus, e informou ainda que a concessionária atende as condições do projeto básico no que tange a idade média da frota, garantindo assim o cumprimento da exigência prevista no item 1.9.1 do acórdão 01163/2020-6. Quando ao item 1.9.2, insta frisar que o reajuste tarifário é de competência do Conselho Tarifário Municipal (CTM), e conforme ATA 001/2021 (anexa), aconteceu em 12 de janeiro de 2021 a Reunião Ordinária do Conselho Tarifário Municipal (CTM), que entre outras demandas, deliberaram no sentido de se aplicar o redutor de 1,06% ao valor da tarifa até então vigente, conforme determinado pelo tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Após, a área técnica por meio da Manifestação Técnica 1229/2021 (evento 199), sobre o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão TC 1163/2020 – Plenário, que a documentação apresentada não era suficiente para demonstrar o atendimento, motivo pelo qual sugeriu:

A notificação da Prefeitura do Município de Linhares, com fulcro no inciso I, Art. 4º da Resolução TC 378/2014, para que apresente os seguintes documentos: *(i)* lista atualizada da frota do Contrato de Concessão 69/2015; *(ii)* notificações e autuações acerca do cumprimento de obrigação relativa à idade média da frota do Contrato de Concessão 69/2015; *(iii)* relatórios de inspeções para fiscalização do cumprimento de obrigação relativa à idade média da frota do Contrato de Concessão 69/2015; *(iv)* processos administrativos no âmbito da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos por meio dos quais o(s) cálculo(s) de reajustes e/ou revisão tarifários dos Contratos de Concessão 69/2015 e 208/2015 tenham sido formalizados de maneira a subsidiar deliberações do Conselho Tarifário Municipal e que demonstrem que tais deliberações estão em conformidade com as respectivas regras contratuais.

Assim, os senhores Guerino Luiz Zanon, João Cléber Bianchi e a senhora Arlete de Fátima Nico foram notificados, conforme Decisão SEGEX nº 316/2021 (evento 203) para, novamente, apresentarem documentos/esclarecimentos. Assim, em cumprimento apresentaram justificativas/documentos (eventos 213-337).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Prog. de Desest. Reg., nos termos da Manifestação Técnica 2005/2021 (evento 341), apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

3.1 CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as providências tomadas visando atender às determinações proferidas nos itens Item 1.9.1 do Acórdão 1163/2020 – Plenário, conforme fundamentação contida no item 2.1 desta manifestação, condenando o Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito de Linhares, e o Sr. João Cleber Bianchi, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, considerando o disposto no item 1.9 do Acórdão TC 1163/2020 – Plenário, ao **pagamento de multa individual** prevista no artigo 135, inciso IV da LCE 621/2012 (LOTCEES)⁵, c/c o art. 389 Inciso IV, a Resolução TC 261/2013 (RITCEES)⁶;

3.2 CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS, as providências tomadas visando atender às determinações proferidas nos itens Item 1.9.2 do Acórdão 1163/2020 – Plenário, conforme fundamentação contida no item 2.2 desta manifestação, condenando o Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito de Linhares, e o Sr. Márcio Pimentel Machado, Secretário Municipal de Administração, considerando o disposto no item 1.9 do Acórdão TC 1163/2020 – Plenário, ao pagamento de multa individual prevista no artigo 135, inciso IV da LCE 621/2012 (LOTCEES), c/c o art. 389 Inciso IV, a Resolução TC 261/2013 (RITCEES);

3.3 DETERMINAR, novamente, ao Sr. Prefeito de Linhares (Sr. GUERINO LUIZ ZANON) que, por meio das secretarias competentes, mediante comprovação a esta Corte, sob pena de aplicação da multa pela reincidência prevista no artigo 135, inciso VII, da LCE 621/2012 (LOTCEES)⁷, as seguintes providências:

3.3.1 Exija que a Concessionária obedeça a idade média prevista no Edital (item 8.5 do Anexo I do Edital 10/2014), fiscalizando regularmente a manutenção dessa obrigação;

⁵ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

⁶ Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
[...]

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;

⁷ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
[...]

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

3.3.2 Promova, sempre que for cabível, o reajuste tarifário ou quando houver pedido de revisão tarifária, os devidos cálculos de reajustes tarifários e/ou de revisão tarifária, através da simples aplicação da fórmula paramétrica no caso de reajuste, ou da avaliação/realização de estudo de viabilidade econômico-financeira, no caso de revisão, na forma prevista nos subitens 8.1 e 8.4, alínea (b) do Contrato de Concessão 69/2015 e nos subitens 8.1 e 8.3, alínea (b) do Contrato de Concessão 208/2015, de maneira a subsidiar a deliberação do Conselho Tarifário Municipal;

3.4 DAR CIÊNCIA aos Responsáveis do teor da presente Manifestação.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 04679/2021 (evento 345), anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica acima.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da questão é referente ao cumprimento de duas determinações constantes no Acórdão 1163/2020 – Plenário.

A primeira, refere-se a exigência de “que a Concessionária obedeça a idade média prevista no Edital (item 8.5 do Anexo I do Edital 10/2014), fiscalizando regularmente a manutenção dessa obrigação”.

Pois bem, pelo Edital 10/2014 a idade média dos veículos deve ser de no máximo 7 (sete) anos. Em sede de informação apresentada, o responsável argumenta que tal prazo está sendo cumprido, porém, a área técnica desta Corte de Contas ressaltou que no cálculo apresentado pelo agente público foi obtida a média de 7,24 (embora esteja constando apenas 7), sendo que 7,27 seria igual a 7 anos e 3,24 meses.

Além disso, o setor técnico também identificou que o cálculo realizado pelo responsável se baseou em critérios diversos dos estabelecidos no contrato para se perquirir a idade de cada ônibus. Isso porque, conforme se pode inferir do Edital, deve ser considerada, como idade do veículo, a do chassi, sendo que o responsável considerou a da carroceria.

Já a segunda determinação é referente à obediência aos procedimentos para reajustes e revisão tarifária. O agente comunicou que foi aplicado o redutor de 1,06% ao valor da tarifa vigente, encaminhando a Ata de reunião do Conselho Tarifária Municipal.

Mais especificamente, essa determinação foi para que os responsáveis: a) Promovessem os devidos cálculos de reajuste e de revisão tarifárias, de maneira a subsidiar a deliberação do Conselho Tarifário Municipal; b) Aplicassem o redutor de 1,06% sobre a tarifa vigente. Embasou a área técnica que embora o redutor de 1,06% tenha sido cumprido, não houve elaboração de cálculos pela Prefeitura, apenas pela Concessionária (sendo que não houve um parecer municipal sobre tais cálculos). O setor técnico também destacou a necessidade de que a base de cálculo do próximo reajuste deve ser a tarifa técnica com a aplicação do redutor, e não a tarifa fixada.

Vejamos abaixo a fundamentação da Manifestação Técnica 2005/2021 quanto a essas questões:

2. ANÁLISE

O item 1.9 do Acórdão 1163/2020 – Plenário determinou ao Sr. Prefeito Municipal, que, por meio das secretarias competentes, cumprisse as determinações exaradas nos itens 1.9.1 e 1.9.2 do mencionado Acórdão.

Nesse sentido, a análise da documentação apresentada (especificamente os documentos juntados nos eventos 215 e 216) permite concluir que a responsabilidade pelo atendimento da determinação contida no item 1.9.1 é do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, enquanto que a do item 1.9.2 compete ao Secretário Municipal de Administração.

2.1. FISCALIZAÇÃO DA IDADE MÉDIA DA FROTA - CONTRATO 69/2015 (ITEM 1.9.1 DO ACÓRDÃO 1163/2020 – PLENÁRIO)

Na análise da documentação apresentada pelos Responsáveis é informado (nas justificativas apresentadas no evento 299) que a Concessionária está cumprindo as condições do projeto básico vinculado ao Contrato 69/2015 relativas à idade

média da frota, motivo pelo qual eles afirmam que não há a necessidade de notificação da secretaria à Concessionária em relação a este item.

Para comprovar o suposto atendimento das condições do projeto básico vinculado ao Contrato 69/2015 relativas à idade média da frota, os Responsáveis apresentam a seguinte tabela com o cálculo da idade média dos veículos utilizados na prestação do serviço no ano de 2021:

CÁLCULO REALIZADO CONFORME ITEM 8.9.3 DO PROJETO OPERACIONAL BÁSICO

ANO DE FABRICAÇÃO	IDADE	FROTA URBANA 2021		IDADE MÉDIA DA FROTA IM (TOTAL 2 / TOTAL 1)
		QUANT.	ANOS (QUANT. X I)	
2010	11	5	55	11
2011	10	7	70	10
2012	9	16	144	9
2013	8	5	40	8
2015	6	18	108	6
2018	3	2	6	3
2020	1	6	6	1
		TOTAL 01	TOTAL 02	TOTAL 03
Proc. 139/2021		59	429	7

Como comprovação das informações resumidas na tabela acima, foi juntada a relação dos ônibus utilizados na prestação do serviço em 2021 (eventos 305 e 306).

Entretanto, apesar de o Responsável afirmar que não houve a necessidade de notificação da empresa para a regularização da idade média da frota de veículos utilizada para a prestação dos serviços concedidos por meio do Contrato 69/2014, a análise da tabela de forma isolada já demonstra que a Concessionária não está cumprindo a exigência de idade média estabelecida no Edital. Vejamos:

O Anexo I do Edital de Concorrência Pública 10/2014 estabelece em seu item 7.6 (fl. 100 do evento 16), o seguinte:

Quanto à idade da frota, **definida com base no chassi**, deverão ser atendidas, já no primeiro dia de operação, as seguintes condições:

Para as linhas urbanas:
Idade média máxima de 7 anos; e
Idade máxima por veículo de 14 anos.

Ao verificar o cálculo realizado pelo Responsável para concluir que a idade da frota utilizada pela Concessionária era de sete anos, é possível verificar que ele não considerou as casas decimais após a vírgula, que, neste caso, representam os meses.

Assim, caso fossem consideradas as casas decimais após a vírgula, o Responsável iria concluir que a idade média da frota é de sete anos e 3 meses⁸, ou seja, superior à idade exigida no contrato que é de, **no máximo**, 7 anos.

Além disso, foi verificado que o cálculo realizado pelo Responsável baseou-se em critérios distintos dos estabelecidos no contrato para se auferir a idade de cada ônibus. Isso porque, conforme se pode inferir do trecho do Edital acima transcrito,

⁸ A idade média da tabela é de 7,27. 0,27 de 12 meses é igual q $0,27 \times 12 = 3,24$ meses.

deve ser considerada, como idade do veículo, a do chassi, entretanto, o Responsável considerou a da carroceria.

Assim, se fosse considerada corretamente a idade do chassi de cada veículo, teríamos o seguinte resultado:

Ano de fabricação (chassi)	Idade	A.Quantidade	B.Anos idade x	Média (B/A)
2010	11	5	55	
2011	10	15	150	
2012	9	10	90	
2013	8	3	24	
2015	6	18	108	
2018	3	2	6	
2019	2	6	12	
Total		59	445	7,54

Assim, ao se realizar o cálculo correto, teríamos uma idade média de 7 anos e seis meses⁹.

A título de ilustração de que esse excedente da idade máxima representa a título de qualidade do serviço, elaborou-se a tabela abaixo que demonstra que, para se adequar à idade média dos veículos estabelecidas no contrato, a empresa teria que substituir três de seus dos ônibus mais antigos (com chassi datados de 2010) por veículos novos, ano 2021, vejamos:

Ano de fabricação (chassi)	Idade	Quantidade	Anos idade x	Média
2010	11	2	22	
2011	10	15	150	
2012	9	10	90	
2013	8	3	24	
2015	6	18	108	
2018	3	2	6	
2019	2	6	12	
2021	0	3	0	
Total		59	412	6,99

Ante o exposto, conclui-se pelo não atendimento da determinação contida no Item 1.9.1 do Acórdão 1163/2020 – Plenário.

⁹ 0,54 de um ano (12 meses) é igual a: $0,54 \times 12 = 6,48$, ou seja, seis meses e meio.

2.2. PROCEDIMENTO PARA REAJUSTES E REVISÃO TARIFÁRIA - CONTRATOS 69/2015 E 208/2015 (ITEM 1.9.2 DO ACÓRDÃO 1163/2020 - PLENÁRIO)

Para demonstrar o atendimento à essa determinação, o Responsável informou que foi aplicado o redutor de 1,06% ao valor da tarifa até então vigente, e encaminhou, como documento suporte, a Ata da reunião do referido Conselho, que segue parcialmente transcrita:

Passando ao segundo momento, agora como presidente eleito e constituído, o senhor Márcio Pimentel Machado solicita dos conselheiros a discussão acerca das análises do material encaminhado junto ao ofício de convocação, formalizados sob o protocolo nº 016.601/2020 pela empresa Unimar e sob o protocolo nº 016267/2020 pela empresa Viação Joana D'Arc S/A, questionando se os conselheiros se sentem à vontade para discussão e possível votação ainda nesta reunião. Outra situação que (%) abordada pela presidência, se dá acerca do Processo nº 04533/2018-5 que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que, como já informado a todos os Conselheiros presentes no ano passado, o referido processo foi a plenário com decisão proferida na 35ª Sessão Ordinária do Plenário, de 20/10/2020, tendo sido determinada a aplicação de "redutor de 1,06% à tarifa vigente, de forma fundamentada antes de se aplicar o percentual auferido por meio da fórmula paramétrica no próximo reajuste tarifário." Desta forma, explica o senhor presidente que representa o Município, que a decisão será cumprida independente da decisão acordada sobre a análise do processo protocolizado pela empresa Viação Joana D'Arc S/A. Adiante, passou-se a discussão acerca das planilhas e percentuais apresentados. O conselheiro Claudenir Monteiro traz à discussão a solicitação da empresa Viação Joana D'Arc S/A para *"unificação da tarifa predominante de ônibus, nos primeiros seccionamentos das linhas operados pela empresa Unimar especialmente nas linhas de Linhares x Bebedouro/Regência/Povoação e Pontal do Ipiranga, para evitar-se, desta forma, "concorrência desleal" entre as empresas operadoras que utilizam a mesma rota no entorno da área urbana do Município de Linhares."* Neste momento, o senhor presidente se posiciona no sentido de que o assunto não é pauta para o Conselho Tarifário por tratar-se de formação de trajeto e preço inicial, cabendo o questionamento ao gestor do contrato de concessão do serviço público. Alguns conselheiros acompanham o senhor presidente, inclusive a Conselheira Liane Sesana Biancardi, Contabilista representante do Município, acrescentando ainda que a solicitação deve ser protocolizada em separado. Tal posicionamento da senhora Liane se deu em face do Dr. Josemar de Deus apresentar sua posição de que o processo deveria ser encaminhado ao gestor para apreciação haja vista a posição do senhor presidente já descrita. Finalizando a discussão, fica deliberado que tal solicitação constante do processo em análise não cabe apreciação deste Conselho Tarifário Municipal e que a mesma deverá ser protocolizada com objetivo específico e direcionamento ao gestor do contrato de concessão, sendo acordado por todos os Conselheiros. Quanto a análise das planilhas apresentadas pelas empresas, o senhor José Paulino da Silva questiona quanto ao prazo para análise das planilhas e a presidência apresenta o disposto em lei quanto ao prazo e condição para a votação ou a concessão de mais 05 (cinco) dias de prazo, conforme "o mesmo dispositivo. Neste momento, o Dr. Josemar de Deus pede a palavra para apresentar seu posicionamento e solicitar aos senhores conselheiros que em caso de dúvidas aos dados apresentados, que sejam explicitados para que sejam discutidos e se possa dirimir, se necessário, ainda nesta reunião haja vista a atual condição de vulnerabilidade aos riscos de contágio ao novo coronavírus. Na sequência, a conselheira Dra. Vanessa, vice-presidente, pede a palavra para acordar com o senhor José Paulino em solidariedade à solicitação, vez que o

mesmo justifica que cada conselheiro presente representa toda uma classe de trabalhadores e a sociedade civil constituída. Diante disso o senhor presidente abre votação sobre a dilação do prazo ou a sequência aos trabalhos nesta reunião. Diante da manifestação dos demais conselheiros em dar seguimento aos trabalhos nesta data, o senhor José Paulino e a Dra. Vanessa declinam de seus posicionamentos e acordam pela sequência aos trabalhos. Na sequência, o senhor presidente abre novamente discussão e possível aprovação do percentual apresentado pelas empresas concessionárias e novamente o conselheiro José Paulino intervém relatando seu posicionamento à análise do material apresentado pela empresa Viação Joana D'Arc S/A no que se refere a associação do uso de uma única passagem para o transporte entre bairros como acontece na grande Vitória conforme afirma a empresa no material, que, segundo o senhor José Paulino não é de conhecimento amplo dos usuários do transporte público no município a possibilidade de integração de linhas (onde o usuário utiliza uma passagem para dois ônibus num determinado tempo), havendo a necessidade de terminais para evidenciar o serviço ao usuário. Completa ainda dizendo da atual condição financeira dos trabalhadores e usuários do serviço, haja vista a atual situação global conhecida por todos. O senhor Presidente abre discussão e concluídas as considerações dos senhores conselheiros, o senhor presidente abre votação ao percentual apresentado pela empresa Viação Joana D'Arc S/A para revisão tarifária de 3,24%. Ao final, registra-se que todos os conselheiros foram favoráveis à aplicação do percentual na majoração das tarifas após ser realizada a aplicação do redutor de 1,06% ao valor da tarifa atual, conforme determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, exceto o conselheiro José Paulino da Silva, representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem de Linhares, Rio Bananal, Jaguaré, Colatina e São Gabriel da Palha-ES - SINTRACON, pelos motivos por ele apresentados. Da mesma forma, abriu-se votação ao percentual apresentado pela empresa Unimar Transportes Ltda para reajuste das tarifas em 2,29%, sendo aprovado por unanimidade. Concluídas as deliberações, Dr. Josemar de Deus pede a fala ao senhor Presidente e finaliza se justificando sobre o embate ocorrido e se desculpa com todos, em especial com o senhor José Paulino da Silva, que acolhe o pedido. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente solicita a esta Secretaria que sejam registrados os percentuais de reajustes deliberados nesta data, ou seja, **3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para as tarifas de concessão à empresa Viação Joana D'Arc S/A, após a aplicação de redutor de 1,06% (um inteiro e seis centésimos por cento) ao valor da tarifa atual**, conforme determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e **2,29% (dois inteiros e vinte e nove centésimos por cento) para as tarifas de concessão à empresa Unimar Transportes Ltda**; e que, os arredondamentos dos números resultantes dos cálculo de majoração, serão aplicados a todos os cálculos da seguinte forma: os resultados apresentados na segunda casa decimal menor que cinco, será arredondado para menor; e, os resultados apresentados na segunda casa decimal maior que cinco, o valor será arredondado para maior; e, quando o resultado apresentado na segunda casa decimal for igual a cinco, permanecerá inalterado. Registra-se, por ordem do senhor presidente e anuência do colegiado que, obedecendo a legislação, os reajustes deliberados passarão a vigorar às 0 (zero) hora do dia 17 (dezesete) de Janeiro do corrente ano. Registra-se também que foi deliberado e acordado por todos os Conselheiros deste Conselho Tarifário Municipal, que apesar do disposto na legislação pertinente, a convocação para reunião ordinária dos Conselheiros indicados pelas instituições da sociedade civil estabelecidas na Lei, acontecerá após o prazo, não inferior, a 10 (dez) dias da entrega do material a ser analisado para discussão em pauta, Concluídos os trabalhos, o senhor Presidente encerra a sessão e autoriza a lavrar a presente ata,

que após lida e achada conforme, segue assinada por mim, **Vanderlei Soares Pereira**, e pelos demais Conselheiros.

Apresentou também a seguinte memória de cálculo utilizada para a definição da tarifa:

- Valor anterior da passagem ⁽¹⁾	= R\$ 3,40
- Redutor de 1,06% determinado pelo TCEES: R\$ 3,40 x 1,06%	= R\$ 0,03604
- Valor referência (valor anterior [R\$ 3,40] - redutor [R\$ 0,03604])	= R\$ 3,36396
- Valor da nova tarifa (R\$ 3,36396 + 3,24%)	= R\$ 3,472952304

⁽¹⁾ Valor definido pelo Decreto nº 037/2020, de 14 de janeiro de 2020.

Além disso, juntou o requerimento de reajuste e revisão apresentado pela empresa, o respectivo estudo econômico-financeiro que o embasou (eventos 251 a 260), bem como, cópia dos ofícios enviados aos representantes no Conselho Tarifário, nos quais é informado que o estudo que embasou o pedido de reajuste e revisão tarifárias segue anexo (eventos 266 a 269).

Na análise da documentação apresentada, é possível verificar que a determinação foi apenas parcialmente atendida. Isso porque, esse item do Acórdão determinou aos Responsáveis que:

- i. Promovessem os devidos cálculos de reajuste e de revisão tarifárias, de maneira a subsidiar a deliberação do Conselho Tarifário Municipal;
- ii. Aplicassem o redutor de 1,06% sobre a tarifa vigente;

Em relação à determinação de promover os cálculos, ressalta-se que essa não pode ser considerada cumprida, pois, a documentação enviada demonstra que a única providência tomada pelo órgão responsável da Prefeitura foi o encaminhamento, aos membros do Conselho Tarifário, com a antecedência de apenas uma semana, dos cálculos apresentados pela Concessionária.

Ou seja, o órgão responsável da Prefeitura não elaborou nenhum cálculo próprio, nem mesmo um parecer acerca de regularidade, ou não, dos cálculos elaborados pela Concessionária, de forma a subsidiar a deliberação do Conselho Tarifário Municipal.

Em relação à providência de aplicar o redutor de 1,06% sobre a tarifa vigente, ela pode ser considerada cumprida, com as informações/documentações juntadas aos autos.

Entretanto, cabe uma observação acerca da base de cálculo do próximo reajuste. Isso porque, a base de cálculo do próximo reajuste deve ser a tarifa técnica com a aplicação do redutor, e não a tarifa fixada.

Com a documentação juntada aos autos, é possível verificar que a tarifa fixada, tanto pelos cálculos apresentados nas justificativas do Responsável (evento 216), quanto pelos realizados pela empresa, é a mesma, R\$ 3,50, enquanto a tarifa técnica calculada por cada um é distinta, R\$ 3,4729¹⁰, e R\$ 3,51, respectivamente.

Essa diferença se dá, pois, nos cálculos apresentados pela Concessionária não é considerado o redutor de 1,06%. Assim, por ocasião do próximo reajuste, a base

¹⁰ Ressalta-se que não foi objeto dessa Manifestação a análise acerca da regularidade de nenhum ato praticado no cálculo do reajuste/revisão, salvo a aplicação do redutor de 1,06%. Ou seja, não foi analisada a regularidade dos cálculos que definiram os percentuais de reajuste e de revisão, e nem dos critérios utilizados para o arredondamento da tarifa técnica encontrada para a determinação da tarifa a ser praticada.

de cálculo deve ser a tarifa técnica com a aplicação do redutor (R\$ 3,4729), e não a apresentada pela empresa ou a fixada.

Ante o exposto, entende-se pelo cumprimento parcial da determinação contida no Item 1.9.2 do Acórdão 1163/2020 – Plenário.

Pois bem, apesar de acompanhar a fundamentação acima pelo não cumprimento da determinação do item 1.9.1 do Acórdão 1163/2020 – Plenário, e do cumprimento parcial do item 1.9.2 deste mesmo Acórdão, **afasto a aplicação de multa**.

Isso porque, no que toca à primeira determinação, houve o respeito próximo à média máxima exigida pelo Edital (enquanto ato convocatório exigia que a média máxima da idade dos veículos era 7 anos, na tabela apresentada pelo responsável foi alcançado o patamar de 7,27). Além disso, como tal resultado envolveu casas decimais, pode-se questionar a existência de dúvidas pelos gestores (dúvida essa esclarecida na fundamentação da Manifestação Técnica 2005/2021).

Ressalta-se que o valor acima foi obtido pelo Município considerando a idade da carroceria, sendo que o correto, pelo Edital, é a do chassi, o que deverá ser corrigido pelo responsável ao realizar os cálculos.

Em relação à segunda determinação, deixo de aplicar multa em razão do cumprimento parcial, sendo que o cerne da determinação foi cumprido, que era a aplicação do redutor de 1,06% sobre a tarifa então vigente.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, acompanho a fundamentação da Manifestação Técnica 2005/2021, acompanhada pelo Parecer Ministerial 4679/2021, no sentido de serem necessárias novas determinações, porém, sem aplicação de multa no momento.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1244/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as providências tomadas visando atender às determinações proferidas no **Item 1.9.1 do Acórdão 1163/2020 – Plenário**, sem cominação de multa aos responsáveis, conforme fundamentação do item 2 desse voto;

1.2. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS as providências tomadas visando atender às determinações proferidas no **Item 1.9.2 do Acórdão 1163/2020 – Plenário**, sem cominação de multa aos responsáveis, conforme fundamentação do item 2 desse voto;

1.3. DETERMINAR aos senhores Guerino Luiz Zanon (Prefeito Municipal de Linhares) e João Cléber Bianchi (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), ou quem vier a sucedê-los, que adote providência no seguinte sentido: **Exija** que a Concessionária obedeça a idade média prevista no Edital (item 8.5 do Anexo I do Edital 10/2014), fiscalizando regularmente a manutenção dessa obrigação, comprovando a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação da multa pela reincidência prevista no artigo 135, inciso VII, da LCE 621/2012 (LOTCEES)¹¹;

1.4. DETERMINAR aos senhores Guerino Luiz Zanon (Prefeito Municipal de Linhares) e Márcio Pimentel Machado (Secretário Municipal de Administração), ou quem vier a sucedê-los, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 135, inciso IV, da LCE 621/2012 (LOTCEES)¹², que: - **Promova**, sempre que for cabível, o reajuste tarifário ou quando houver pedido de revisão tarifária, os devidos cálculos de reajustes tarifários e/ou de revisão tarifária, através da simples aplicação da fórmula paramétrica no caso de reajuste, ou da avaliação/realização de estudo de

¹¹ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
[...] VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

¹² Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
[...] VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

viabilidade econômico-financeira, no caso de revisão, na forma prevista nos subitens 8.1 e 8.4, alínea (b) do Contrato de Concessão 69/2015 e nos subitens 8.1 e 8.3, alínea (b) do Contrato de Concessão 208/2015, de maneira a subsidiar a deliberação do Conselho Tarifário Municipal;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões